



Número: **1016756-84.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (REU)	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	CLAUDIO DE PES TALLON NETTO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50292 9854	12/04/2021 18:11	Manifestação Comissão de Atingidos de Rio Doce_FINAL	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL
E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

REF: Autos 1016756-84.2019.4.01.3800

“Fazer o que deve ser feito. Esse é o nosso compromisso” Samarco

COMISSÃO DE ATINGIDOS DE RIO DOCE/MG, devidamente constituída conforme documentos anexos, nos termos do TTAC e TAC GOV, através de seus procuradores abaixo assinados, com escritório na Rua Benjamim Araújo, 56, 10º andar, Centro, Viçosa/MG, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, manifestar-se acerca da arguição de suspeição interposta pelo Ministério Público federal e outras instituições nos seguintes termos:

DA LEGITIMIDADE PARA O ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO

A Comissão peticionária possui legitimidade para atuar neste feito como terceiro interessado. Ademais, como bem vem sendo decidido por V. Excelência, é necessário a valorização e prestígio do princípio da centralidade e participação das pessoas atingidas enquanto protagonistas do processo de reparação de danos, em estrita consonância com o TAP, Aditivo ao TAP e TAC-GOV. É imprescindível, sobretudo em um processo complexo como o decorrente do desastre ambiental da Samarco, que a organização social dos territórios ocorra por intermédio das Comissões Locais de Atingidos, mediante a descentralização das discussões ao coletivo de todas as categorias de impactados com a devida autonomia e independência para a reparação integral dos danos sofridos.

Ademais, como a comissão peticionária atua nos autos 1055212-69.2020.4.01.3800 como requerente, possui interesse jurídico para manifestar em relação a esta arguição de suspeição.

Rua Benjamim Araújo nº56, 10º Andar
Edifício Panorama | Centro - Viçosa | MG
Telefax.: (31) 3892 5116
Site: www.leonardorezende.com.br
E-mail: leonardo@leonardorezende.com.br





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

É fato notório que, após 5 (quatro) anos e 5 (cinco) meses do rompimento da barragem de Fundão, é necessário que ocorram respostas adequadas, céleres e justas para a reparação dos danos das famílias atingidas pelo maior desastre ambiental do país.

Considerando a complexidade da reparação de danos na bacia do rio Doce e a ineficiência da Renova e Sistema CIF para promover ações efetivas de reparação para aos atingidos (parte mais hipossuficiente)¹, a comissão peticionante entende ser imprescindível resolver as demandas indenizatórias individuais de seu Território onde residem os mais prejudicados: os atingidos.

Para que isso ocorra, a comissão peticionária decidiu aderir ao novo sistema indenizatório inaugurado por V. Excelência e já aplicado a vários territórios, como Baixo Guandu, Naque, dentre outros. As peticionárias entendem que este sistema, embora referenciado por uma matriz de valores para os danos apontados e identificados pelos atingidos, foi elaborada de forma participativa e contextualizada para o Território, conseguindo dar celeridade ao processo de indenizações com adesão opcional dos afetados, além de permitir a inserção e reconhecimento de danos a pessoas até então renegadas pela Fundação Renova.

Portanto, já de início, a comissão peticionante pugna pela manutenção e aprimoramento deste novo sistema indenizatório simplificado, bem como pela rejeição da presente arguição, já que vem sendo conduzido por um juízo imparcial. Vale citar que 120 atingidos já receberam suas indenizações no município de Rio Doce, com disponibilização de cerca de 10 (dez) milhões de reais para movimentar a economia local, em uma época de crise econômica e sanitária, a qual infelizmente estamos enfrentando desde 2020 (**Vide reportagens e matérias anexas demonstrando a repercussão e grande aprovação da implementação do sistema simplificado em Rio Doce**).

¹ Vide <https://www.migalhas.com.br/depeso/320758/o-caminho-inverso-da-reparacao-no-desastre-ambiental-da-samarco>
https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/a14a458b71ef3b_areparacaointegraldecorrentede.pdf





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

DAS PRELIMINARES

Da preclusão

Excelência, a parte autora da presente arguição não observou o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento do fato, para distribuir o presente pedido. Nesse sentido, o artigo 146 do CPC, *in verbis*:

“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.”

Pelos relatos constantes da petição de arguição, observa-se que os supostos fatos, acerca da possível inadequação da postura do magistrado na condução das tratativas de mediação voltadas à definição da matriz indenizatória aos Territórios e seus respectivos atingidos, ainda que fossem verídicos, o que se diz apenas por argumentação, seriam fatos cuja ciência inequívoca conta com mais de 15 (quinze) dias, o que gera a intempestividade da presente manifestação. Nesse sentido, é unânime o entendimento da jurisprudência do TRF1, *in fine*:

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC/1973. AUTUAÇÃO DO MAGISTRADO PELO MUNICÍPIO POR SUPOSTA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AJUIZAMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. I - Consoante o art. 305 do





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

CPC/1973, o direito de oferecer exceção de incompetência, de impedimento ou de exceção pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, **cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.** II - O fato que teria ocasionado a suspeição de parcialidade do Juiz, consistente em autuação por fiscal do Município de Altamira/PA pelo suposto dano por trafegar com veículo em praias, ocorreu em 16 de janeiro de 2011, enquanto que a presente exceção de suspeição foi proposta em 21/06/2012, ou seja, após decorrido o prazo de 15 dias previsto no dispositivo legal supracitado. III - Exceção de suspeição que somente foi apresentada após a prolação de sentença no feito principal, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e determinou a imissão da União na posse da área objeto da demanda, até então ocupada pelo réu, Município de Altamira/PA, ora excipiente. IV - O entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que, após a prolação da sentença, a exceção deve ser arguida por intermédio do recurso cabível, no caso a apelação. V - Exceção de suspeição não conhecida. (EXSUSP 0001667-67.2012.4.01.3902, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 20/02/2019 PAG.)

DESAPROPRIAÇÃO. VALEC. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, o impedimento ou a suspeição (CPC, art. 304). Esse direito, embora possa ser exercido em qualquer tempo e grau de jurisdição, deve se dar na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, **no prazo de 15 dias contados do fato que**





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

ocasionou a suspeição/impedimento (CPC, art. 305). 2. Os motivos de impedimento e suspeição aplicam-se também ao perito (CPC, art. 138, III), que pode se escusar do encargo (CPC, art. 146), assim como ser recusado por qualquer das partes (CPC, art. 423). Nesta hipótese, deve a parte interessada apresentar a impugnação logo após a nomeação realizada pelo juiz, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. 3. A suspeição do perito foi arguida por meio de exceção em 04/02/2014, após o trânsito em julgado da ação de desapropriação, ocorrido em 22/10/2013. Além disso, os fatos que justificariam o pedido não são novos, referem-se a ações anteriores, nas quais o excepcionado teria atuado como perito. Tendo a parte deixado de levá-los ao conhecimento do juízo em tempo oportuno, deve ser reconhecida a incidência da preclusão. 4. Não provimento da apelação da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de suspeição.

(AC 0000452-15.2014.4.01.3505, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1”

Portanto, a presente arguição está preclusa, devendo ser arquivada.

De questões já decididas no Agravo de Instrumento 1034788-57.2020.4.01.0000

Excelência, vários dos fatos apontados na arguição de suspeição, já são velhos argumentos dos requerentes e constam do Agravo de Instrumento **1034788-57.2020.4.01.0000**. Como já é de conhecimento de V. Excelência, estas questões já foram analisadas e decididas pela relatora preventa para assuntos inerentes ao desastre de Fundão, no âmbito do TRF1, o que impede de serem novamente rediscutidos nesta petição. São elas:





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

- Ausência de intimação das Instituições de Justiça nos pleitos das Comissões de atingidos
- Tramitação de alguns procedimentos da comissão em segredo de justiça/sigilo
- Lide simulada
- Forma de distribuição dos processos das comissões
- Constituição Irregular das Comissões de Atingidos
- Prejuízo aos atingidos na exigência de que somente possa liquidar e executar seu direito indenizatório a partir da plataforma online criada e disponibilizada pela Fundação Renova.
- Suposta pressão sobre as comunidades impactadas

Portanto, os argumentos acima elencados não podem ser novamente analisados por V. Excelência e pelo TRF1.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, se a tanto chegarmos, menor sorte assiste aos requerentes da arguição, vejamos.

Primeiro que não foi juntado aos autos provas das alegações apresentadas na petição.

Em relação ao “fato 01”, de relacionamento inapropriado com as partes para criação do Sistema Indenizatório Simplificado, não há um fato sequer que envolve a Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG e seus advogados.

A alegação dos requerentes de “*estranha relação processual entre juiz, empresas réis, as novas “Comissões de Atingidos” e seus advogados*”, além de não ter sido devidamente explicitada, não possui prova alguma em relação à Comissão de Rio Doce e seus advogados.





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

Vale citar que o procedimento da aludida Comissão transcorreu e ainda corre sob a mais completa lisura, em uma relação normal entre partes, advogados e magistrado. Este, de forma sensível, acatou várias argumentações da comissão, nos autos 1055212-69.2020.4.01.3800, indeferindo, inclusive, o pleito da categoria de perda de emprego.

Não há provas de que a instauração das questões tratadas nos autos 1055212-69.2020.4.01.3800 foi “previamente acordada” entre a Comissão de Rio Doce, seus advogados e V. Excelência.

Em relação à notícia de 25/02/2021, da agência pública, tratando de uma reunião da advogada da Fundação Renova com advogados e atingidos, novamente em nada se refere ao procedimento da Comissão de Rio Doce. Ademais, a indicação à fala da advogada vinculada à Fundação Renova, Dra. Viviane Aguiar, não é aplicável aos autos 1055212-69.2020.4.01.3800, em nada sendo capaz de gerar a suspeição de V. Excelência. Este causídico mesmo, em vários litígios coletivos que foram judicializados, participou de reuniões com atingidos para tentar mediar o caso, com ciência do magistrado do processo. É função do advogado e de todos que atuam em juízo buscar a pacificação social e, isso, jamais, é capaz de gerar suspeição do magistrado. Ainda mais em um caso complexo e multifacetário como o do desastre da Samarco.

Em relação à fala da Dra. Richardeny, em áudio que não foi juntado aos autos, acerca da suposta construção do sistema indenizatório simplificado, tal fato em nada é capaz de gerar suspeição de V. Excelência. Fato notório é que, a partir do peticionamento da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, que V. Excelência criou, em sentença, o sistema simplificado de indenização, o qual vem sendo aprimorado (a sentença de Rio Doce/MG é prova disso) a cada peticionamento. Repise-se: não há fato aqui capaz de gerar suspeição de V. Excelência.

Ademais, frisa-se que a situação acima descrita não possui qualquer relação às tratativas inerentes à Comissão de Rio Doce, ora petionante.

Por fim, a alegada “tentativa de constranger a liberdade de manifestação das pessoas atingidas”, não se aplica à atuação da Comissão de Rio Doce/MG e, também, não é causa de suspeição de V. Excelência, por não ser fato previsto no artigo 145 do CPC e





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

não estar relacionado a atuação do juízo. Trata-se de uma reunião de pacificação do território entre advogados das partes conflitantes (Fundação Renova e Atingidos).

A fala do presidente da Fundação Renova, Sr. André de Freitas, citada no final da folha 9, também não é causa a gerar suspeição de V. Excelência. É de conhecimento de todos que o sistema simplificado, inaugurado na sentença de Baixo Guandu, vem sendo aprimorado a cada decisão, sendo uma forma inclusiva de reparação criada por este Juízo e, não, pela Fundação Renova. Esta somente faz a gestão da plataforma. A acusação de que V. Excelência tenha “pulado o balcão” é feita sem o mínimo de provas para uma afirmativa tão grave e não pode ser admitida!

Em relação aos fatos da comunidade indígena Comboios, mostra-se, na verdade, uma das várias irresignações das Instituições de Justiça com a Fundação Renova (que não é exclusividade deles, diga-se de passagem) e não são fatos capazes de subsidiar e fundamentar um pedido tão grave como o de suspeição. Percebe-se que as Instituições de Justiça, assim como no Agravo de Instrumento **1034788-57.2020.4.01.0000**, insistem, de qualquer forma, no ataque ao Sistema Simplificado (NOVEL), o qual tem sido capaz de gerar celeridade e inclusão sócio-política, com acesso da indenização aos atingidos do Caso Samarco, notadamente das categorias informais, as quais sempre foram invisibilizadas pela Fundação Renova, dada o extremo rigor formal de documentação ora exigida, de modo que o Novel flexibilizou e facilitou meios de comprovação desses ofícios/atividades impactadas pelo desastre.

Ao final, ainda citam que V. Excelência deveria agir para “reprimir” advogados. Certamente outro equívoco, uma vez que, como bem sabem os autores do requerimento, cabe exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil a função de fiscalizar e punir os causídicos que atuam em desacordo às normas estatutárias que regem a atividade profissional da advocacia, sendo que não cabe à V. Excelência agir diante de supostos abusos e/ou arbitrariedades. Assim, novamente, sem fundamento as razões da suspeição.

Portanto, não há prova de que ocorreu violações dos deveres de transparência, imparcialidade e tratamento isonômico dos sujeitos processuais no presente caso, sobretudo, nos autos da Comissão de Rio Doce, inexistente uma prova sequer, capaz de servir de apoio ou guarida a tal pedido infundado.





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

A questão da ausência de intimações das instituições de justiça já foi decidida pelo TRF1, conforme afirmado acima. Portanto, vedada a discussão desta questão novamente nos autos.

Quanto ao fato 2, também sem fundamento ou prova e, ainda, inexistente relação alguma com a Comissão de Rio Doce. O citado anexo 6, com depoimento de A.C.S. trata de opinião pessoal desta liderança, integrante da Comissão de Atingidos de Santa Cruz do Escalvado, a qual recentemente fez pedido de adesão ao Sistema Indenizatório Simplificado. Seu relato, em nada demonstra qualquer fato a ensejar suspeição com base no artigo 145, II e IV do CPC. Ademais, ao contrário do que afirma A.C.S., foi com a intervenção da comissão petionante que a categoria de faiscadores, por exemplo, puderam ser reconhecidos por V. Excelência, contrariando petição da Fundação Renova e suas controladoras nos autos. Vossa Excelência acatou parte dos pedidos da comissão petionante e, por outro lado, indeferiu a categoria de perda de emprego, como exemplo.

Ademais, esse citado depoimento não foi submetido ao contraditório da Comissão de Rio Doce e, por isso, não pode ser considerado prova válida. Aliás, sem juntado aos autos foram. Como foi colhido? Em que procedimento? Esse argumento aplica-se a todos os vídeos anexados pelos requerentes.

De igual forma, o depoimento de G. F.S, relatando uma reunião com V. Excelência, em nada apresenta fundamento capaz de gerar a alegada suspeição. Em seu depoimento, fica claro que V. Excelência, ao receber a comissão de atingidos, apenas citou existir vários caminhos para a reparação e que caberia à comissão decidir qual deveria ser seguido. Nada de errado na conduta do magistrado, em um caso tão complexo como o da Samarco.

Não há qualquer fato a fundamentar a afirmação das instituições requerentes de “fala preconceituosa”. Novamente, sem provas, as requerentes fazem ilações para tentar fundamentar um pedido de suspeição que carece de elementos a justificá-lo.

Também sem fundamento o argumento de que as instituições de justiça deveriam ser chamadas para as reuniões com V. Excelência. Tanto isso não precisa ocorrer que, ao contrário, as comissões de atingidos não são chamadas pelas instituições de justiça para tratar dos eixos prioritários criados por V. Excelência e que, tanto como a Plataforma





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

Simplificada, trata-se de meio processual inovador e necessário para tratar de um caso tão complexo como este que, conforme já falado, tem permitido a inclusão e indenização de populações informais que teriam enormes dificuldades de receber indenização.

Em relação à desistência da ação 1020534-28.2020.4.01.3800, não houve aconselhamento expresso de V. Excelência nesse sentido. Apenas foi esclarecido que o processo até então em curso levaria um tempo maior para análise por conta da complexidade de seus pedidos. O que ocorreu foi que a Comissão de Rio Doce, decidiu desistir por ora desses pleitos, sem julgamento do mérito (o que permite nova judicialização) para realizar a adesão ao Sistema Indenizatório Simplificado, o qual já vinha sendo aplicado na bacia, propondo nesta adesão a análise de questões pertinentes ao seu território. Tais questões foram acatadas promovendo E mais: foi com a intervenção da Comissão ora peticionante que melhorias no sistema foram feitas, inclusive com reconhecimento jurídico de novas categorias de atingidos, tais como faiscador, comprador informal de ouro, comerciante informal de areia e argila, cadeia produtiva dos areais (mergulhador, operador de draga, dentre outros), além do aumento do limite do LMEO para as categorias de subsistência.

Em relação ao depoimento de L.B., nenhum trecho serve como prova para fundamentar o presente pedido de suspeição. A citada “pressão” de advogados junto às Comissões de Atingidos para aderir à plataforma não pode ser atribuída à V. Excelência. Aliás, não há prova alguma disso. Os efeitos da criação do Sistema Simplificado de Indenização na sociedade não podem ser causa de suspeição. Isso não está previsto no CPC. Se essa lógica se aplicar, a quem pode ser atribuído os conflitos decorrentes da ineficiência do sistema CIF? E olha que esse sistema já faz 5 aniversários...

Portanto Excelência, precisamos focar em soluções para resolver os diversos e inúmeros problemas do caso Samarco. E, precisamente, discutir uma arguição de suspeição sem provas e argumentos, não ajuda em nada essas soluções nem busca uma duração razoável do processo.

Inverídica ainda a afirmação que V. Excelência “*demonstra parcialidade ao dar tratamento privilegiado a determinadas e específicas comissões, aquelas recentemente criadas, em detrimento de outras, já existentes*”. A Comissão peticionante, uma das mais





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

antigas do sistema TAC-GOV e CIF, constituída há mais de 3 anos, ao ser recebida e ouvida por V. Excelência, prova que esse argumento não possui base fática.

Novamente, o depoimento de L. B. ao fazer ilações de uma proposta da Vale supostamente feita há 3 anos atrás, em nada serve para a presente arguição. Isso não constitui prova alguma de qualquer violação do artigo 145 do CPC. A relação das citadas advogadas por L.B. com a Fundação Renova nada tem a ver com a imparcialidade de V. Excelência. Quanto a alegação de “lide simulada” trata-se de argumento que já foi discutido no agravo de instrumento 1034788-57.2020.4.01.0000, voltando a ser falado aqui de forma inoportuna porque nada tem a ver com os preceitos do artigo 145 do CPC.

De igual forma, o depoimento de M.T.S. que nada tem de prova em relação à violação dos preceitos do artigo 145 do CPC. Em que as citadas “ameaças” podem ser atribuídas a V. Excelência ou servir de provas de violação do artigo 145? Nada! Mais a frente na petição, novo trecho de depoimento de M.T.S. que sequer serve para provar alguma coisa já que a citada pessoa sequer esteve na reunião que faz ilações. Vejamos:

“Então, Doutor, o que eu pude observar que assim, nesse primeiro contato dessas pessoas que estiveram lá com o juiz, eu não posso falar muita coisa porque eu não estava presente,”

Como alguém pode prestar depoimento de fatos ocorridos em uma reunião que sequer esteve presente? Isso se chama ilação, suposição, jamais prova. O fato de V. Excelência receber comissões com seus advogados para esclarecer questões do Sistema Simplificado, o qual já estava implantado em Baixo Guandu e outros locais não é prova, alguma, de que houve orientação ou condução do processo por V. Excelência. Aliás, o magistrado deve receber o advogado em seu gabinete, ainda mais em um caso desafiador e tão peculiar como este. Percebe-se, novamente, que as instituições de Justiça buscam apenas tumultuar o processo de reparação com argumentações infundadas. A afirmativa da peça no sentido que *“o sistema indenizatório simplificado foi criado a partir de reuniões informais entre o juiz da causa, as empresas e as advogadas das Comissões”* não contém laudo probatório algum nos documentos que foram anexados, sendo, assim,





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

mera imaginação dos requerentes. Como já dito, trata-se de uma acusação grave e que, por isso, demandaria provas cabais, o que não ocorre.

Portanto, não há provas de que V. Excelência tenha orientado a Comissão de Rio Doce/MG ou que tenha falado opiniões depreciativas em relação às requerentes. Como já dito, um pedido grave como o ora analisado, necessita de prova robusta e, não, ilações ou depoimentos feitos sem o crivo do contraditório.

Ademais, é dever do Magistrado, ainda mais em um caso complexo e multifacetário como este, promover a conciliação das partes, bem como a busca de solução consensual aos conflitos. É o que está no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O que tem sido feito por V. Excelência, e, diga-se de passagem, muito bem, é justamente buscar a solução rápida destes conflitos decorrentes do desastre da Samarco, como determina os artigos 4º e 6º do CPC, bem como em observação à duração razoável do processo, nos termos do inciso LXXVIII da Carta Magna. Vossa Excelência, ao receber as comissões e seus advogados para discutir as questões ligadas à plataforma do Sistema Simplificado, tem por objetivo mediar os conflitos além de buscar a solução consensual das temáticas da reparação de danos, de modo a se garantir celeridade. Esta conduta deve, ao contrário do que afirmam os requerentes, ser elogiada e, inclusive





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

incentivada pelo TRF-1 bem como o CNJ, em casos complexos e difíceis como esse do desastre da Samarco.

Portanto, ao receber, por meio de reuniões, as diversas comissões dos atingidos da bacia do Rio Doce, atuou V. Excelência dentro do espírito normatizado do CPC de buscar a solução consensual dos conflitos. Não ocorreu, em relação à Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, qualquer orientação ou diretriz por parte de V. Excelência capaz de violar o dever de imparcialidade.

O fato 3 apenas confirma a preclusão da presente arguição alegada em preliminar. Tem por base um vídeo que os requerentes tiveram conhecimento em 11/03/2021 e somente entraram com o pedido em 30/03/2021, ou seja, mais de 15 dias após tomar conhecimento do fato.

Primeiro ponto é que, ao contrário do que alegam os requerentes, não há obrigação legal de que a citada reunião ocorresse com prévia intimação das partes processuais. Antes da pandemia do COVID-19, era costume o magistrado receber advogados em seu gabinete para despachos. Isso em processos simples. Com a pandemia, os despachos e encontros com magistrados tem ocorrido de forma virtual ou por telefone. Isso, em todos as comarcas. Exemplo deste fato é o balcão virtual². Portanto, nenhum problema quanto a isso para fundamentar a infundada arguição de suspeição.

Dando sequência, os requerentes voltam insistir em tópico já discutido no agravo de instrumento **1034788-57.2020.4.01.0000**, na imaginária ideia de “lide simulada”. A citada fala de V. Excelência, ao falar da tentativa de equacionar uma solução para indenizar os atingidos não serve como base para fundamentar a presente petição. Existem eixos prioritários, ora criados e que tratam, por exemplo, da temática Cadastro e indenização, sendo tal situação de conhecimento dos requerentes. Aliás, a própria existência de “eixos” demonstra se tratar de um processo peculiar, necessário em um caso complexo como este.

Os requerentes insistem neste tópico na chamada “lide simulada”, já rechaçada pelo TRF-1 e, por este motivo, entende os requerentes estar **preclusa** esta discussão.

² <https://www.cnj.jus.br/balcao-virtual-ja-esta-em-operacao-no-cnj/>





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

Tentam revolver questões já decididas. Como já dito acima, a sentença da Comissão de Rio Doce/MG é prova incontestada que inexistiu “prévio acordo entre as partes”, sendo que V. Excelência acatou vários argumentos para melhorar o Sistema Indenizatório Simplificado e, por outro lado, indeferiu pleitos como a categoria de perda de emprego.

Novamente nenhuma prova é trazida neste tópico em relação à atuação da Comissão de Rio Doce. Assim, não há como acatar a presente arguição de suspeição.

Em relação ao depoimento de P.A.B. e L.A.O, trata-se de questão interna à Comissão de Atingidos de Naque e que deve ser tratado nos autos próprios, uma vez que constitui assunto interno da mesma e que não serve como subsídio para deferir um pedido grave de suspeição como o presente.

Em relação ao depoimento de S.S.O, trata-se de opinião pessoal e peculiar desse atingido e que não reflete o sentimento e vontade da esmagadora maioria dos atingidos de Rio Doce/MG, conforme faz prova os diversos documentos anexos. Também trata-se de questão interna da citada comissão e que não serve como subsídio para deferir um pedido grave de suspeição. No mesmo sentido, o depoimento de J.M.L, o qual reflete seu ponto de vista particular, sem provas e que não serve para fundamentar o presente pedido. A citada “hostilidade” de V. Excelência não é endossada pela Comissão aqui presente. Aproveita-se a oportunidade para destacar, de forma contrária ao depoimento de J.M.L., o sempre tratamento respeitoso de V. Excelência recebido por esta comissão.

Reitera-se novamente que, no caso da Comissão petionante, V. Excelência Não orientou as partes sobre a conduta a adotar se quisessem obter decisão favorável. Não há provas deste fato.

Em relação às falas de V. Excelência, sobre o procedimento de distribuição da ação da Comissão de São Mateus, está relacionada à formalidade de encaminhamento deste caso e não implica em “suspeição”. Se as requerentes não concordam com o procedimento interno adotado por V. Excelência, se fere ou não a Portaria Presi 8016281/2019 - TRF1, o meio de questionamento não é por arguição de suspeição mas, sim, outro procedimento. E isso as instituições requerentes sabem. Novamente, nada relacionado à Comissão de Rio Doce.





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

Ao contrário do que afirmam os requerentes, os fatos ora ventilados não se enquadram no inciso II do artigo 145 do CPC. Ainda mais em relação à Comissão aqui peticionante, a qual possui procedimento diverso de São Mateus.

Por fim, a Comissão aqui requerente contesta a afirmação que “o sistema criado beneficia interesses das empresas-rés”. Como já dito acima, a sentença de Rio Doce/MG é prova de como conseguiu-se melhorar o Sistema Simplificado e incluir mais categorias de atingidos para receber indenizações, inclusive de populações tradicionais.

Acerca do Fato 4, reitera-se o já afirmado nos tópicos acima.

As citadas falas de V. Excelência novamente não servem de fundamento para embasar o pedido infundado de suspeição. Não há, nas falas citadas, nenhum trecho capaz de permitir essa conclusão. Como já dito, a complexidade do presente caso exige do Magistrado a postura firme e da busca de consenso, conforme determinam os artigos 3º e 6º do CPC.

A manifestação das requerentes de que atingidos que não aderirem ao Sistema Simplificado serão tratados como “segunda divisão” não encontra respaldo nas provas dos autos, tratando-se, novamente, de mera imaginação, sem lastro probatório. Não é o caso de aplicação dos incisos II e IV do artigo 145 do CPC. A suposta violação do artigo 36, III da LC 35/79 não é causa de suspeição.

Sobre o fato 5, que trata da entrevista de V. Excelência à Rádio Doce Terra, assim como no tópico anterior, não é causa de suspeição. Ao contrário do que alegam as requerentes, não se aplicam os trechos do voto no julgamento do HC 164493/PR no presente caso. As requerentes parecem jogar fatos sem provas, sobretudo em relação à Comissão peticionante, no intuito de tumultuar um processo por demais complexo e que anseia por resoluções.

Acerca do Fato 6, novamente, não é caso de suspeição, sendo indevidamente colocado na peça para tumultuar o feito. Se há ou não violação do Código de Ética da Magistratura (o que entende a Comissão peticionante que não), isso deve ser resolvido em outra seara e, as requerentes, sabem disso.

Sobre a alegada “privatização do processo coletivo”, além de ser opinião pessoal das requerentes e nada tratar da aplicação do artigo 145 do CPC, demonstra um





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

preconceito e acusação indevida em relação à atuação da advocacia em casos como estes. Um absurdo, o que só se lamenta. Os ataques na inicial em relação à Dra. Richardeny são veementemente repudiados e, por não ser fato relacionado à suspeição de V. Excelência, nada mais cabe dizer.

Vale citar que os advogados da Comissão peticionante, atuam através de uma Assessoria Técnica Independente e não recebem nada de honorários advocatícios por meio do Sistema Indenizatório Simplificado.

Em sequência, as requerentes apontam fatos relacionados a vários advogados que atuam no caso e, novamente, por não ser caso de suspeição, nada se dirá sobre isso.

Apenas em relação à última afirmação deste tópico, a Comissão peticionante afirma que, ao contrário do que é afirmado, a matriz de danos judicial vem corroborando para a pacificação social para o Território de Rio Doce/MG, gerando inclusão indenizatórias de populações tradicionais e informais como, por exemplo, faiscadores.

Sobre o tópico 7 nada se dirá porque, novamente, não se trata de fato capaz de ensejar a suspeição. Trata-se de meras irresignações das requerentes que deveriam ser tratadas em outra seara. Não há violação do artigo 7º do CPC, bem como do artigo 12 (este aplicáveis a sentenças, o que não é o caso).

Sobre o tópico 8, relacionado à Comissão de Colatina, como vários outros pontos, não enseja caso de aplicação da arguição de suspeição, com base no artigo 145 do CPC e nada se relaciona à Comissão ora peticionante. Também, como nos outros tópicos, deve ser tratado em outro procedimento que não o presente.

Ao fato 9, como nos demais acima, não enseja caso de aplicação da arguição de suspeição do artigo 145 do CPC e nada se relaciona à Comissão ora peticionante e a seu processo em tramitação. Também, como nos outros tópicos, deve ser tratado em outro procedimento que não o presente.

Assim, diante de tudo que foi exposto, percebe-se a total ausência de provas das graves acusações feitas no pedido de arguição, reiteração de argumentos já expostos em recurso decidido pelo TRF-1, bem como alegações de supostas violações que devem ser tratadas em outros procedimentos. Acerca da necessidade de prova robusta para reconhecimento da suspeição, assim posiciona o TRF-1:





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas **provas robustas de seu interesse na causa.** 2. A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. 3. O juiz não pode ser considerado suspeito apenas por um simples sentimento de desconfiança, como no caso, extraído de decisões proferidas no regular desempenho da atividade jurisdicional e em conformidade com o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF). 4. Exceção de suspeição rejeitada liminarmente. Recurso não provido.(EXSUSP 0031458-40.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 17/11/2020 PAG.)*

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTIONAMENTOS EMPREENNIDOS PELO MAGISTRADO DURANTE O INTERROGATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. REJEIÇÃO. 1. O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas provas robustas de seu interesse na causa. 2. A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. 3. O questionamento feito pelo magistrado, de saber a razão de o excipiente ter optado por determinada conduta, ciente da sua ilicitude, não caracteriza falta de isenção na condução da ação penal. Os questionamentos empreendidos pelo excepto estão relacionados ao regular exercício





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

da função jurisdicional, amparados pelo ordenamento jurídico. 4. Exceção de suspeição rejeitada. (EXSUSP 0000786-38.2017.4.01.3507, JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 14/03/2018 PAG.)

CIVI. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. 1. O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas provas robustas de seu interesse na causa. 2. A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. 3. Ao juiz é dado decidir a lide a partir de seu livre convencimento, sem que isso implique em parcialidade. Ademais, os atos jurisdicionais são passíveis de correção pela via recursal. (Resp n. 439713/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgamento: 23/11/2004, DJ de 17/12/2004, p. 478) (grifei) 4. Exceção de suspeição julgada improcedente. (EXSUSP 0001487-53.2009.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 02/10/2015 PAG 4204.)”

Por fim, em relação à ausência de juntada dos depoimentos citados na inicial, tal procedimento fere o direito de defesa e contraditório, uma vez que a Comissão petionante não teve acesso às citadas declarações. Cediço que cabe às partes juntar, quando da distribuição dos pedidos, todas as provas de suas alegações. Assim, não deve ser admitida a juntada de tais declarações, sob pena de violar o contraditório e o direito à ampla defesa. O que não está nos autos não está na vida.

Em um regime democrático, como de nossa República, é preciso preservar a autoridade judicial, atividade imprescindível para a manutenção e pacificação da ordem





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

social. No desastre do caso Samarco, é preciso manter as medidas que visam dar celeridade à reparação integral de atingidos e, isso, certamente passa pela manutenção de V. Excelência no caso, já que possui imparcialidade e isenção o suficiente para decidir o caso e continuar buscando a conciliação entre as partes litigantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

A) O recebimento e processamento da presente manifestação nestes autos, especificamente em relação a arguição de suspeição, com o cadastramento do advogado Leonardo Pereira Rezende, OAB/MG 82289 e Domingos de Araújo Lima Neto, OAB/MG 152.687, para fins de intimação, sob pena de nulidade;

B) Que seja acatada a preliminar alegada de preclusão da manifestação das requerentes nos termos do artigo 146 do CPC bem como pelo fato de várias questões já terem sido tratadas no Agravo de Instrumento **1034788-57.2020.4.01.0000**;

C) Que não seja admitida a juntada das declarações feitas pelas requerentes, já que podiam ter sido juntadas as transcrições digitalizadas, sob pena de violar o contraditório e o direito de defesa.

D) Que não seja reconhecido, por Vossa Excelência ou pelo Excelso Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a condição de suspeição, não tendo que ocorrer a remessa dos autos ao Magistrado substituto legal, em todos os processos judiciais que versam sobre a reparação dos danos decorrentes do desastre do rompimento da barragem de Fundão, que atualmente se encontrem em tramitação na 12ª Vara Federal de Minas Gerais;





LEONARDO REZENDE
Advogados Associados

E) Caso não seja este o entendimento de V. Excelência ou do Excelso Tribunal Regional Federal, que não ocorra o reconhecimento de suspeição nos autos da Comissão de Atingidos de Rio Doce/MG, qual seja, autos 1020534-28.2020.4.01.3800, já que inexistem provas e elementos concretos para tal caracterização.

Nestes termos,

Pede deferimento

Viçosa, 12 de abril de 2021

Leonardo Pereira Rezende

OAB/MG 82.289

Domingos de Araújo Lima Neto

OAB/MG 152.687

Josiane Kellen Guimarães Fernandes Chaves
OAB/MG 191.159

Márcio Henrique Almeida Coelho
OAB/MG 109.666

